



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 9718/AL (0001799-12.2010.4.05.8000)
APTE : ALEXANDRO DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CONVOCADO GUSTAVO DE PAIVA GADELHA - 1ª TURMA

RELATÓRIO

O Senhor **DESEMBARGADOR FEDERAL (CONVOCADO) GUSTAVO DE PAIVA GADELHA**: Trata-se de recurso de apelação contra sentença condenatória pelo cometimento do crime previsto no art. 334, §1º, III, do Código Penal, cominando pena corpórea de 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por uma pena restritiva de direitos, além da pena de perdimento dos bens apreendidos em favor da União federal.

Em suas razões recursais, o réu, ora apelante, pugna pelo reconhecimento da atipicidade do fato investigado por aplicação do princípio da insignificância e da adequação social da conduta, além da ausência de justa causa para a persecução penal ante a falta da constituição definitiva do crédito tributário suprimido.

Contrarrazões às fls. 244/247v.

Parecer ministerial opinando pelo desprovimento do recurso, assim ementado:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. PRESCINDIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA O INÍCIO DA AÇÃO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICABILIDADE. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.

É o relatório.

Ao Revisor.

Recife, 26 de janeiro de 2017.

Desembargador Federal (Convocado) **GUSTAVO DE PAIVA GADELHA**
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 9718/AL (0001799-12.2010.4.05.8000)
APTE : ALEXANDRO DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª
TURMA

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO: Consoante relatado, imputa-se ao recorrente o cometimento do delito tipificado no art. 334, § 1º, III, do Código Penal¹.

Examinando os autos, observa-se que os fatos investigados ocorreram em novembro/2009, tendo sido a denúncia recebida em junho/2011. Outrossim, prolatada sentença extintiva da ação, por ausência de pressupostos processuais e de justa causa em outubro/2012, subiram os autos a este Colegiado, que, em junho/2013, reformou a sentença e determinou o prosseguimento do curso da ação penal. Interposto recurso especial pela defesa do réu, a Corte da Cidadania entendeu pela higidez do acórdão combatido. Em seguida, foi proferida sentença condenatória em junho/2016.

Pois bem. Conforme dicção do art. 61, do CPP², a extinção da punibilidade deve ser declarada de ofício pelo juiz, em qualquer fase processual.

Nos termos do enunciado da Súmula nº 146, do Supremo Tribunal Federal, a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

Assim, transitada em julgado a sentença condenatória para o órgão acusador, dimensionando a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano

¹ Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

² Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

de reclusão, tem-se que o exercício da pretensão punitiva obedece ao prazo previsto no art. 109, V, do Código Penal³.

De igual modo, decorrido lapso superior a 4 (quatro) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, no caso, o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, imperativo o reconhecimento da extinção da punibilidade do agente pela prescrição em sua modalidade retroativa.

Registre-se, neste diapasão, que apenas o acórdão condenatório se reveste de eficácia interruptiva da prescrição penal, na esteira da jurisprudência consolidada no âmbito do STJ:

PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONFIGURAÇÃO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL PELO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. ART. 117, IV, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU.

1. Segundo o entendimento firmado pela Terceira Seção por ocasião do julgamento do EAREsp 386.266/SP, de minha relatoria, DJe 03/09/2015, o caso em foco não comporta retroação do trânsito em julgado à data do escoamento do prazo recursal da decisão a quo que inadmitiu o recurso especial, uma vez que o agravo da defesa foi conhecido para o fim de prover parcialmente o seu apelo nobre (art. 544, § 4º, II, "c", do Código de Processo Civil).

2. O acórdão constitui marco interruptivo da prescrição somente quando reformar a sentença absolutória para condenar o réu ou alterar de modo considerável a pena imposta, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Na espécie, considerando a quantidade da pena imposta in concreto, de 1 ano e 3 meses de reclusão, tem-se por configurada a prescrição superveniente da pretensão punitiva, nos termos do art. 109, V, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, pois já transcorreram mais de 4 anos desde a publicação da sentença condenatória (23/09/2011).

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, Quinta Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 670.350/RN, Ministro GURGEL DE FARIA, DJe 04/02/2016).

Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do agente e julgo prejudicado o recurso de apelação.

³ Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no §§1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

TRF/fls. ____

É como voto.

Recife, 23 de fevereiro de 2017.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal *Élio Siqueira Filho*

APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 9718/AL (0001799-12.2010.4.05.8000)
APTE : ALEXANDRO DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS - AL
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLIO SIQUEIRA FILHO - 1ª
TURMA

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Cuida-se de recurso de apelação contra sentença penal condenatória pelo cometimento do crime previsto no art. 334, § 1º, III, do Código Penal, com aplicação de pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por pena restritiva de direitos.

2. Consoante dispõe o art. 61, do CPP, por se tratar de matéria de ordem pública, a extinção da punibilidade deve ser declarada de ofício pelo juiz.

3. Nos termos do enunciado da Súmula nº 146, do Supremo Tribunal Federal, a prescrição da ação penal regula-se pela pena concretizada na sentença, quando não há recurso da acusação.

4. No caso concreto, a denúncia foi recebida em junho/2011 e, em outubro/2012, foi proferida sentença extintiva por ausência de justa causa, para a persecução penal. Reformada a sentença, por meio de acórdão proferido em junho/2013, houve o prosseguimento do curso da ação penal com prolação de nova sentença, desta feita, condenatória, em junho/2016.

5. "O acórdão constitui marco interruptivo da prescrição somente quando reformar a sentença absolutória para condenar o réu ou alterar de modo considerável a pena imposta, o que não ocorreu na hipótese dos autos." (STJ, Quinta Turma, AgRg no AgRg nos EDcl no AREsp 670.350/RN, Ministro GURGEL DE FARIA, DJe: 04/02/2016).

6. Assim, decorrido prazo superior ao previsto no art. 109, V, do Código Penal, entre a data do recebimento da denúncia (08/06/2011) e a prolação da sentença condenatória (27/06/2016), únicos marcos interruptivos, é de se declarar extinta a pretensão punitiva estatal por força da prescrição em sua modalidade retroativa.

7. "Reconhecida a prescrição, matéria prejudicial ao mérito, não há que se falar em exame dos temas trazidos na petição



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Élio Siqueira Filho

recursal". (STJ, Sexta Turma, AgRg no REsp 1228359/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 19/12/2011)

8. Extinção da punibilidade declarada de ofício. Recurso de apelação prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, declarar extinta a punibilidade do agente e julgar prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de fevereiro de 2017.

Desembargador Federal **ÉLIO SIQUEIRA FILHO**
RELATOR